

Assunto: **2º Pedido de Esclarecimento - CE 003/2026**

De: Débora Carvalho <dscassessoriaadm@gmail.com>

Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>

Data: 25/02/2026 09:47



Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), bom dia.

Gostaria de compreender o motivo pelo qual o item 19.15 (Cobertura Palha Santa Fé), da planilha orçamentária, não foi incluído nas parcelas de maior relevância técnica, mesmo representando 4,98% do valor total orçado.

Desde já agradeço a atenção e aguardo o esclarecimento.

Atenciosamente,
Débora Carvalho

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
ELETRÔNICA nº 003/2026

(Processo Administrativo nº 14.337/2025)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Em atenção ao questionamento apresentado acerca do motivo pelo qual o item **19.15 – Cobertura Palha Santa Fé**, constante da planilha orçamentária, não foi incluído entre as parcelas de maior relevância técnica, esclarece-se o que segue:

O referido item **não foi classificado como parcela de maior relevância técnica** por integrar uma **medida compensatória ambiental**, vinculada especificamente ao **Processo de Licenciamento Ambiental - LAMPI nº 08/2025**, não compondo, portanto, o núcleo técnico essencial do objeto principal da contratação.

Ressalta-se que, embora o item represente **4,98% do valor total orçado**, o critério para definição das parcelas de maior relevância técnica **não se limita ao aspecto quantitativo ou percentual**, mas considera, sobretudo, a **complexidade técnica, a essencialidade para a execução do objeto principal e o risco envolvido na sua execução**, em conformidade com a legislação vigente e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

A execução da **Cobertura em Palha Santa Fé** caracteriza-se como serviço de **natureza complementar e específica**, destinada exclusivamente ao atendimento de condicionante ambiental do licenciamento, não exigindo especialização técnica diferenciada que justifique sua inclusão como parcela de maior relevância técnica-operacional para fins de comprovação de capacidade técnica.

Dessa forma, a não inclusão do item 19.15 entre as parcelas de maior relevância técnica **não compromete a execução do objeto**, tampouco restringe a competitividade do certame, mantendo-se a coerência técnica do Termo de Referência e o atendimento aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Atenciosamente,

Anderson Martins dos Santos
Subsecretário de Infraestrutura da Educação
Mat 7376

Saquarema, 25 de Fevereiro de 2026.